

**RESPOSTA AO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa ETCI – ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA EIRELI, que foi analisado nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de containers, para montagem de estrutura laboratorial, em atendimento ao Projeto “Rede EDUTECH-Água: Gerenciamento Sustentável - Saúde, Educação e Remediação”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente ETCI – ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA EIRELI registrou sua intenção de recorrer, no sistema BBmnet e protocolou na Finatec o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso a Recorrida ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, no campo específico do sistema BBmnet.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente:

“Na fase de habilitação da primeira colocada, parte da documentação anexada pela ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA, ficou disponível para consulta dos interessados, momento no qual percebeu-se que a proposta classificada inicialmente antes da disputa apresentava erro grave: a somatória dos subitens do Lote 1, perfazia o valor total do referido lote. Ora, ao somar os valores dos subitens do Lote 1, perfaz-se um montante total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e não o valor total do lote, de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) apresentado no item 1 da Ficha Técnica, Anexo III do Edital PE 06/2019. Ainda assim, mesmo ao notificar a pregoeira por e-mail acerca do erro logo após o fim da disputa, a licitante ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA teve sua proposta aceita e devidamente habilitada.

Ao analisar o restante do processo após pedido de vistas solicitado em 16/09/2019 pela ETCI – ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA EIRELI,

observaram-se outros erros que violam gravemente as exigências do edital. Senão vejamos.

- (i) Todas as licitantes, exceto a ETCI – ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA EIRELI, tiveram suas propostas classificadas e cometeram o mesmo erro da ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA: o valor total dos subitens não corresponde ao valor total do Lote;
- (ii) A licitante ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA apresentou três atestados de capacidade técnica que NÃO CONDIZEM com as exigências técnicas do objeto especificado no Termo de Referência.

A recorrente alegou que os 03 (três) atestados apresentados pela empresa ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA, apresentam descrições divergentes do que o edital estabelece e que a tamanha quantidade de atestados só demonstra que a licitante quer comprovar, a qualquer custo, sua capacidade em atender o objeto de contratação da licitação, ao passo que eles comprovam somente que seus produtos NÃO ATENDEM TECNICAMENTE o que o instrumento convocatório determina. Aceitar os documentos apresentado pela licitante só fere o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO amparado por lei, bem como o PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, resta patente que o recurso apresentado merece ser acolhido, devendo ser REVOGADO a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a licitante **ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA**. No Pregão Eletrônico nº 006/2019, promovido pela FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICO – FINATEC. ”

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida:

“A Recorrente afirma que houve “grave erro” na proposta apresentada pela Recorrida, aduzindo que os valores dos subitens do Lote 1 não perfaz o valor total do lote.

No entanto, o que ocorreu na verdade, foi uma falha de interpretação da Recorrida, uma vez que, a somatória de cada item descrito totaliza o valor de R\$ 55.000,00. Não há o que ser contestado no orçamento apresentado.

Salientamos ainda, que dentre os concorrentes, apenas a ora Recorrente incorreu nesse erro interpretativo. Agora, vem se utilizar deste recurso para tentar, a qualquer custo alterar o resultado da licitação, com alegações vazias de argumentação ou que **em nada alteram o valor final da proposta**, já que, ainda que a Recorrida e todos as outras empresas que participaram do certame houvessem cometido o mesmo erro interpretativo da Recorrente, em nada alteraria o campo: “Valor Global”.

A Recorrente afirma que a Recorrida apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica que “NÃO CONDIZEM” com as exigências técnicas do objeto da licitação. O revestimento dos módulos habitáveis podem ser feitos com diversos tipos de materiais, tais como: EPS, Poliuretano, Lã de Vidro, Lã de Rocha, entre outros. Trata-se de produtos fabricados, quais são adquiridos por nossa empresa, conforme a especificação do edital do órgão que está promovendo a licitação.

É importante destacar, que no caso em tela, acredito que seja de conhecimento da Recorrente, que o Poliuretano é material superior ao EPS, popularmente conhecido como **isopor**, pois tem em média 50% a mais de eficiência térmica e maior durabilidade, em contrapartida, obviamente, tem maior custo.

Sendo assim, trata-se meramente de escolha de material de revestimento por cada órgão público, o que em nada desqualifica a capacidade da Recorrida de fabricar e montar o objeto conforme solicitado no presente edital.

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que:

- a) Julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa ETCI – ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA EIRELI, em razão dos fatos apresentados não coadunarem com o contexto fático e jurídico da recorrida, uma vez que a empresa apresentou todos os documentos necessários para comprovar sua regularidade jurídica, financeiro-econômica, fiscal e técnica, nos termos do rol taxativos dos art. 29 a 32 da Lei 8.666/93;
- b) Para que mantenha a decisão que declarou a empresa **ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA.** Habilitada e vencedora no certame 006/2019 da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC;

c) Que promova a adjudicação e o a homologação do procedimento licitatório. ”

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Licitação, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e ao exame do mérito nas linhas que seguem.

A Recorrente alega em suas Razões Recursais, que a Pregoeira classificou uma proposta contendo erro grave, pelo fato de que a somatória dos subitens 1.1 ao 1.9, não conferi com o valor do item 1. Vale ressaltar que o presente certame se trata de aquisição por **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, o que mesmo se esse preenchimento de planilha fosse considerado um “erro”, seria um erro irrelevante, pois não macula a essência da proposta, não prejudica o interesse da Fundação ou a segurança do futuro contrato. Sendo assim, apoiada nos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, resta comprovada a razão para a não rejeição da proposta, pois a mesma não acarreta dúvida acerca do montante ofertado, conforme abaixo:

“2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada”.

“1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.

“187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não

prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade”.

Apesar do Edital solicitar a apresentação de no mínimo 01(um) Atestado de Capacidade Técnica, a empresa **ANDAIMES UBERLÂNDIA LTDA**, apresentou 03(três), o que não significa que a empresa quer apenas comprovar a “qualquer custo” sua capacidade. Pois, de acordo com o art. 30, § 1º da Lei 8.666/93 quando se refere a “**atestados**”, dá a liberalidade aos participantes de licitações, a apresentar quantos atestados acharem convenientes para comprovar a sua capacidade técnica para atuar no atendimento do objeto a ser contratado, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (grifo nosso)*

A Recorrente fundamenta ainda em suas Razões Recursais, que a empresa vencedora apresentou Atestados de Capacidade Técnica divergente do objeto do edital. No entanto, isso, já foi reiterado várias vezes pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário:

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade.**” (Grifo nosso)*

O art. 30, II da Lei de Licitação, indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão das empresas para o desempenho das atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, bem como a qualificação da equipe técnica que assinará a ART se responsabilizando pelos trabalhos.



Deste modo, diante do relatado, podemos afirmar que se torna inviável exigir de qualquer licitante, no tocante a qualificação técnica, atestados relativos a experiências anteriores que seja **exatamente idêntico** ao que será contratado. E que se cobrássemos tal situação estaríamos infringindo o princípio da Competitividade.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)*

Destarte frisar, que segundo o ilustre MARÇAL JUSTEN, todos os atos são vinculados, o que demonstra que essa Comissão de Licitação, conduziu com zelo aos atos vinculados e obedecendo os princípios exigidos por lei. E que esta, competiu de forma isonômica do certame como todas as outras, e que apenas se classificou por apresentar a proposta mais vantajosa, restando mais uma vez, a comprovação da imparcialidade da escolha da empresa:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. **A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas**”. (Grifo nosso)*

Cumprido destacar, que os Atestados de Capacidade Técnica, são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Desta forma, fica claro que a assinatura do Atestado de Capacidade Técnica deverá ser de um representante da empresa a quem foi prestado os serviços, e não necessariamente esta pessoa deverá ter formação específica na área dos serviços.

Agora no que tange a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, este sim, deverá ser assinada pelo respectivo profissional, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou seja, técnico responsável pela prestação dos serviços e ou obra de acordo com a regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta mais vantajosa, mas respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de recurso da ETCI – ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA EIRELI e pela manutenção da decisão.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

Patricia L. Fernandes
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RATIFICO nos termos do Art.109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2019.



Prof. Armando de Azevedo Caldeira Pires

Diretor-Presidente

